



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2018 (Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que “Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda, para que as cédulas de real tenham as descrições de seus valores em braile, de modo a facilitar a identificação das notas por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. No processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil, bem como a descrição dos valores das cédulas em braile.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde sua descoberta, o Brasil já teve vários tipos de moedas, tendo em vista que a cada mudança de política econômica ao longo dos séculos se efetuava também mudanças no emissor das cédulas (Casa da Moeda, Tesouro Nacional, Banco Central), bem como em seus padrões de forma, tamanho e outras características para facilitar a distribuição em grande quantidade na vasta extensão do território brasileiro.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e cria o Conselho Monetário Nacional, prevê como uma das competências deste Conselho determinar as características gerais das cédulas e das moedas, ou seja, a diferenciação de tamanhos e recortes para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda, por sua vez, é a norma que determina como competência da Casa da Moeda a fixação das características técnicas e artísticas da moeda nacional.

Desde 1964¹, o Banco Central do Brasil passou a ter a responsabilidade pela emissão do papel-moeda tendo por objetivo assegurar a estabilidade da moeda e a solidez do Sistema Financeiro Nacional. Em razão do processo inflacionário que o país enfrentou a partir desta época até os trinta anos posteriores, o Brasil mudou de moeda sete vezes, sendo o real a moeda corrente no Brasil desde 1994 (Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

O real contém seis tipos de cédulas², com elementos de segurança que visam evitar falsificação, possuindo texturas e tamanhos diferenciados para que as pessoas com deficiência visual possam distingui-las mais facilmente. Ocorre que, mesmo possuindo marcas táteis em relevo, as cédulas depois de uso prolongado ficam muito desgastadas, o que dificulta a identificação por pessoas com deficiência visual.

A intenção do presente projeto de lei é fazer com que a legislação que rege a fabricação das cédulas da moeda brasileira preveja expressamente a gravação de seus valores em braile, adicionalmente às marcações em relevo, de modo a facilitar a identificação das cédulas, independentemente de seu tamanho ou de seu desgaste de uso.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

**Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG**